ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

Pregão eletrônico n.º 29/2023

Processo administrativo n.º 18969/2022

A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, vem, através de seu procurador constituído, que a esta subscreve (procuração em anexo), com fundamento no artigo 165, §4°, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no subitem 9.7 do Edital, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, que recorre da ACERTADA DECISÃO que declarou a Recorrida vencedora do certame em comento, recurso este que não passa de mera irresignação, conforme demonstraremos a seguir.

I- DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente afirma que a decisão do Pregoeiro em classificar e habilitar a Recorrida seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias, alegando, em suma:

- a) A proposta apresentada seria inexequível;
- b) Ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação e de qualificação econômica financeira;
- c) Ausência de cumprimento dos requisitos de habilitação técnica;
- d) Descumprimento do subitem 8.13.2.

A seguir, passaremos a demonstrar, pontualmente, que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, uma vez que se tratam de meras irresignações de licitante que não conseguiu apresentar o melhor preço para a Administração.

II- DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A Recorrente alega que valor apresentado foi 53,35% (cinquenta e três inteiros e trinta e cinco centésimos por cento) menor do que o valor de referência do Edital, o que supostamente contraria o disposto no subitem 7.8, devendo, portanto, o pregoeiro ter diligenciado e a Recorrida apresentado indícios

que comprovassem a exequibilidade de sua proposta.

Ocorre que em sua manifestação, a empresa utilizou apenas o "caput" do subitem 7.8 do Edital, esquecendo de considerar as suas ramificações, os subitens 7.8.1, 7.8.1.1 e 7.8.1.2, que assim dispõe:

- 7.8 No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 7.8.1 A inexequibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do pregoeiro, que comprove:
- 7.8.1.1 Que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e
- 7.8.1.2 Inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Nota-se, que a presunção de inexequibilidade das propostas cujos valores sejam inferiores a 50% do valor orçado pela Administração não é absoluta, sendo na verdade mero indício, que somente seria considerado caso o pregoeiro, ao ver a necessidade, diligenciasse e comprovasse a situação.

É importante mencionar que todo o arcabouço documental constante do SICAF e demais documentos apresentados pela Recorrida são capazes de comprovar que sua proposta é condizente com os valores praticados em outros contratos.

Ademais, cabe ressaltar que a Recorrida firmou o contrato n.º 029/2017, com a Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, para o mesmo objeto desta licitação, com vigência até 29/06/2023, no valor de R\$ 485.167,80 (quatrocentos e oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) para um período de doze meses, valor abaixo da proposta apresentada, o que demonstra sua capacidade de suportar o valor ofertado.

Deste modo, resta comprovado que mesmo que o valor apresentado tenha sido abaixo do valor de referência, não houve nem o mínimo indício de inexequibilidade, não havendo necessidade alguma de realização de diligência.

III- DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

A Recorrente alega a ausência de envio dos documentos de habilitação e ausência de comprovação por parte do pregoeiro, o que não condiz com a verdade, uma vez que toda a documentação de habilitação da Recorrida, incluindo Declaração SICAF, encontra-se à disposição do público em geral, através do sítio eletrônico Licitações e Contratos (mpma.mp.br).

O subitem 8.6 do Edital permite que toda documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira seja substituída pelo registro cadastral no SICAF, sendo, portanto, desnecessário o envio dessa documentação na plataforma de realização do procedimento licitatório.

Com o intuito de desacreditar a qualificação econômica da vencedora do certame, a Recorrente alega que a recorrida não apresentou as demonstrações contábeis que entende por obrigatórias, o que em sua opinião caracteriza irregularidade. Entretanto, tal entendimento pode ser fruto de um equívoco na interpretação do item que menciona os demonstrativos contáveis.

A qualificação econômico-financeira está disposta no subitem 8.4 do Edital, devendo ser demonstrada através da apresentação de certidão negativa de insolvência civil, certidão negativa de falência, declaração de índices de liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente e patrimônio líquido superior a 10% (dez por cento) do valor estimado.

Deve-se atentar para o que dispõe o subitem 8.4.3 do edital, in verbis:

"8.4.3 Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), comprovados mediante a apresentação pelo licitante de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais e obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:"

A comprovação de qualificação econômico-financeira é segurança que a Administração possui de que a licitante, caso vença o procedimento e venha a ser contratada, possui capacidade de suportar os encargos e prestar os serviços ou fornecer os bens de modo satisfatório. Note-se que conforme o subitem colacionado acima, o que importa para a Administração é a apresentação dos índices de liquidez e solvência exigidos, que serão comprovados pelo licitante através da apresentação de balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últmos exercícios exigíveis.

Cabe esclarecer que para a obtenção dos índices exigidos, bastou a apresentação dos balanços patrimoniais e demonstração do resultado referentes aos exercícios de 2021 e 2022, bem como memorial de cálculo com notas explicativas assinados por responsável técnico, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outro demonstrativo.

Resta, portanto, demonstrado que não houve qulquer irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro de declara-la habilitada.

IV- DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O recurso interposto questiona que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida estão em desacordo com o disposto no subitem 8.5.2 do Edital, por supostamente não contemplar equipamentos do tipo VRF/VRV. Questiona ainda o fato de que os atestados foram emitidos pelo órgão contratante, mas que mesmo assim ele não possui capacidade de emitir juízo de valor e comprovar que os serviços atendem.

Tal afirmação parece um tanto teratológica, uma vez que o objetivo da licitação é contratar empresa especializada para realização de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos que

compõem o acervo do Órgão, assim, se ele atestou que determinada empresa lhe prestou os mesmos serviços, ainda que não tenha especificado o equipamento, ela está atestando que a empresa possui aptidão técnica para prestar novamente os mesmos serviços.

Contudo, há outro equívoco na afirmação da Recorrente, uma vez que consta no SICAF diversos atestados de capacidade técnica e cópias de contratos, incluindo a referência explicita aos equipamentos VRF, de modo que é inquestionável o atendimento ao requisito contido no subitem 8.5.2.

V- DO ATESTADO DE CONHECIMENTO DO LOCAL E CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO SERVIÇO

Erroneamente a Recorrente contesta a declaração de conhecimento do local e dos serviços apresentada pela Recorrida, alegando que esta deveria ter sido assinada pelo responsável técnico da empresa, conforme disposto no subitem 8.13.2, do Edital.

Ocorre de fato que existem três situações distintas, que devem ser observadas nos subitens 8.13, 8.13.1 e 8.13.2, colacionados a seguir:

8.13 Considerando que na presente contratação a avaliação prévia do local de execução é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o licitante deve atestar, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização do serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

8.13.1 O licitante que optar por realizar vistoria prévia terá disponibilizado pela Administração data e horário exclusivos, a ser agendado junto à Coordenadoria de Obras, Engenharia e Arquitetura, pelos telefones (98) 3219-1663, das 8h às 14h, de modo que seu agendamento não coincida com o agendamento de outros licitantes.

8.13.2 Caso o licitante opte por não realizar vistoria, poderá substituir a declaração exigida no presente item por declaração formal assinada pelo seu responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

A primeira situação é a contida no subitem 8.13, em que o licitante deve atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço, que foi o que fez a Recorrida. A segunda situação é a que ocorre no subitem 8.13.1, em que o licitante ao não conhecer previamente o local, solicita a realização de vistoria. Já a terceira e última situação é a que a recorrente erroneamente atribuiu ao caso em comento e que está contida no subitem 8.13.2, em que o licitante não conhece previamente o local, mas assume a responsabilidade pelas condições e peculiaridades da contratação. Somente na última situação é que se exige que a declaração seja assinada pelo responsável técnico da empresa.

Novamente a argumentação de que a Recorrida já prestou serviços ao Órgão, já ventilada nesta manifestação, se faz válida, uma vez que não deixa margens para se questionar se conhece das peculiaridades do serviço.

Conforme se observa da leitura do Edital, o objetivo do conhecimento prévio do local e demais peculiaridades é evitar "surpresas" que possam ser consideradas como impedimentos e inviabilidades para realização dos serviços, seja por questões de ordem técnica ou econômica.

No presente caso a Recorrida atesta conhecer a localidade e demais peculiaridades, não carecendo da realização de vistoria nem de assumir a responsabilidade pelo desconhecimento.

Resta, portanto, demonstrado que não houve qualquer irregularidade ou desconformidade na proposta ou nos documentos de habilitação apresentados, devendo ser mantida a decisão do Ilustre pregoeiro.

VI- CONCLUSÃO E PEDIDOS

Destarte, é inegável que deve ser mantida a empresa A Cantanhede Serviços de Refrigeração e Ar condicionado LTDA na qualidade de vencedora do certame, tendo em vista não haver qualquer evidência de irregularidade em sua documentação e proposta e proposta.

Assim, por todo o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente contrarrazão ao recurso interposto pela empresa CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A, tendo em vista sua tempestividade;
- b) Que sejam desconsiderados todos os argumentos trazidos pela Recorrente, tendo em vista que fogem da realidade dos fatos, conforme restou aqui demonstrado;
- c) Que se confirme a classificação e habilitação da empresa Recorrida;
- d) Que seja mantida decisão que declarou a empresa Recorrida A CANTANHEDE SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA, como vencedora do certame.

São Luís/MA, 10 de julho de 2023

PEDRO THAYLAN OLIVEIRA DE PAULA ADVOGADO OAB/MA N.º 12.076